



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DEPUTADO ESTADUAL
**NILTON
FRANCO**
FRANCO, SIMPLES E AMIGO!

DIRLEG-AL
Fls. 02
b

PROJETO DE LEI N° 29/2025

A Publicação é feito internamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 25/02/2025

[Signature]

1º Seu deputado

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas públicas e privadas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas públicas e privadas organizadoras de concurso público, que seja realizado no Estado do Tocantins, obrigadas a estabelecerem, em seus editais, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização.

Parágrafo único. O estado gravídico deverá ser atestado mediante declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser anexado exame laboratorial comprobatório.

Art. 2º O previsto no art. 1º desta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais, provas discursivas ou quaisquer etapas que não demandem esforço físico por parte da candidata em estado de gravidez.

Art. 3º Em caso de inobservância aos preceitos desta Lei, as empresas organizadoras de concurso público no Estado do Tocantins estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II – Pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) as Unidades Fiscais de Referência do Estado do Tocantins e em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DEPUTADO ESTADUAL
NILTON
FRANCO
FRANCO, SIMPLES E AMIGO!

DIRLEG-AL
Fls. 03
4

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este direito se dá ao fato de a gestante em posição de desigualdade física. Sabe-se que a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam igualados, e desiguais aos diferenciados entre si.

Sob essa ótica, a sujeição às provas e exames em concurso público impõe que candidatos e candidatas em situação de desigualdade física sejam tratados diferentemente, sob pena de infração ao basilar princípio constitucional referido. Um dos momentos em que essa situação é mais visível ocorre na avaliação da aptidão física em relação à candidata gestante.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

**NILTON
BANDEIRA
FRANCO:416
14283168**

Assinado de forma
digital por NILTON
BANDEIRA
FRANCO:41614283168
Dados: 2024.10.01
10:42:11 -03'00'

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 09
f

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P48e932fee1644b7bcc4bbf72244e051dK13234**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Nilto Franco (dep.nilton.franco)**

Data de Envio:
18/02/2025 17:35:00

Autor: **NILTON FRANCO**

Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas públicas e privadas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

NILTON FRANCO

